



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 10840.003396/2002-89  
Recurso n° : 131.289  
Acórdão n° : 301-32.454  
Sessão de : 25 de janeiro de 2006  
Recorrente : ELÉTRICA MARTE LTDA.  
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES. VEDAÇÕES. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, como também aquela que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10840.003396/2002-89  
Acórdão nº : 301-32.454

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 31, de 17 de março de 2004, de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, foi excluída a partir de 01/01/2002 do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores, em virtude da atividade econômica da empresa, no caso, **atividade auxiliar e/ou complementar da construção civil**, o que a impediria de usufruir do Simples consoante o disposto na Lei nº 9.317 de 1996, art. 9º, V. Constatou no ato declaratório que os efeitos da exclusão obedecem ao disposto na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 e IN SRF nº 355, de 29/08/2003.

A exclusão foi motivada pela Representação do INSS (fl. 02) que informou que *a empresa realiza operações relativas à empreitada de mão-de-obra na atividade de construção civil (instalações elétricas)*. Citou o art. 9º, XII, f, da Lei nº 9.317 de 1996.

Consta dos autos o contrato social e suas alterações (fl. 11/28) e notas fiscais de prestação de serviços (fls. 43/62).

Inconformada, ingressou a interessada com a impugnação de fls. 76/78 alegando, em síntese, não ter incidido em nenhuma vedação à opção ao Simples e, conforme contrato social, o objetivo da sociedade é comércio de materiais elétricos e prestação de serviços congêneres e não “construção de imóveis”, não podendo o dispositivo legal citado (art. 9º, V, da Lei nº 9.317 de 1996) ser interpretado extensivamente. Assim, “atividade auxiliar e/ou complementar à construção civil” não constitui hipótese de vedação à opção do Simples.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: SIMPLES. ATIVIDADE ECONÔMICA.

Processo nº : 10840.003396/2002-89  
Acórdão nº : 301-32.454

· Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que realize serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como instalações elétricas.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 95/112, repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 10840.003396/2002-89  
Acórdão nº : 301-32.454

## VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Sobre a atividade da recorrente, peço licença aos meus pares para transcrever excertos da decisão recorrida sobre tal aspecto, por deveras importante:

“No caso dos autos, consta da Alteração do Contrato Social (fl. 41) que o objetivo social é a exploração do ramo de “fabricação de reatores para luminárias, comércio varejista de material elétrico e serviços congêneres”.

(...)

No caso em análise constam nas notas fiscais de prestação de serviços (fls.43/62) que os serviços se referem a “instalação elétrica da biblioteca” (fl. 43), “instalação do ponto de iluminação de medição provisória na obra em Sertãozinho” (fl. 44), “serviço de mão-de-obra de eletricista no 2º pavimento da UTI” (fl. 46), “serviço de manutenção elétrica no compressor de ar, limpeza e revisão da cabine de alta tensão” (fl. 48), “mão-de-obra de revisão na rede primária elétrica” (fl. 50), “mão-de-obra de montagem elétrica de bomba de recalque” (fl. 51), “serviços de tubulações elétricas” (fl. 52), “instalação de rede de TV” (fl.53), “mão-de-obra de instalação de rede elétrica” (fl. 54), “instalação de transformadores” (fl. 57), “serviço de manutenção de rede e termostato” (fl. 58), “mão-de-obra de instalação elétrica e tubulação” (fls. 60 e 62), etc.”

Partindo de tais constatações, comungo plenamente com o entendimento da decisão recorrida, pelas razões que adiante passo a expor.

A questão se reveste de extrema simplicidade, diante dos termos da Lei 9.317/96, em seu artigo 9º, ao tratar das vedações à opção pelo SIMPLES, dispondo, de forma literal, quais as pessoas jurídicas que estão impedidas de exercer esta faculdade. No presente caso, a recorrente se inclui entre aquelas que constam de tal elenco, em virtude da sua atividade.

Processo nº : 10840.003396/2002-89  
Acórdão nº : 301-32.454

O exercício de tal atividade, pela interessada, nos termos do inciso XIII da Lei nº 9.317/1996, a impede de optar pelo SIMPLES, conforme disposto em seu artigo 9º, *in verbis*:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis.*

*(...)*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

*(...)*

*§ 4º - Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.”*

Diante do exposto, sem maiores delongas e por expressa disposição legal em contrário do que pleiteia a recorrente, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator